EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.696 - RJ (2018/0258401-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	SEMPRE EDITORA LTDA
ADVOGADOS	:	BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG086038 DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S) - RJ002255A GABRIELA BRAUNSTEIN DE MARCHI - RJ144044 ISADORA DORIGATTI LAGE BRANCO DA COSTA - RJ169015 MULLER NONATO CAVALCANTI SILVA - MG134163 TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891 THAIS LAZARO MELO ROCHA ALVES SOARES - MG148710
EMBARGADO	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por SEMPRE EDITORA LTDA em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, nos termos do art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões, sustenta a parte embargante que: "O minimalismo da decisão ora Embargada deixa espaço em branco (omissão), sem ofertar prestação jurisdicional à ora Embargante (art. 93, IX, da CR/88), na medida em que a razão (*ratio decidendi*) para denegar seguimento ao Recurso Especial teria sido a suposta similitude do caso ao REsp 1.134.903/SP, ao passo que para destrancar o seu Recurso Especial, demonstrou, cuidadosamente a Agravante, a distinção do seu caso descrito na exordial em face do caso utilizado como paradigma pelo Juízo *a quo*" (fl. 572).

Mais adiante, complementa: "Logo, há vício de omissão, com o necessário respeito, na presente decisão Embargada, eis que ao se liminar (sic) a análise sob o enfoque minimalista da Súmula 07, deixou a decisão de se atentar para questão mais relevante, inclusive sob a ótica da decisão recorrida, fazendo-se necessário, portanto, a sua regular explanação, sob pena de incorrer na hipótese do art. 93, IX, da CR/88". (fl. 573)

Requer, assim, o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

A parte embargada foi devidamente intimada para contrarrazoar estes aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, **o que não se verifica na hipótese**.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, de que não se conhecerá do agravo em recurso especial que "*não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida*".

A propósito, da análise do recurso de agravo em recurso especial observa-se que a parte agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Veja-se que a refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, individualizada, específica e fundamentada. Ilustrativamente: AgRg no AREsp 226.300/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13/12/2012.

Por fim, ressalto que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, não se coaduna com a via eleita. Nesse sentido, o EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.315.507/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 28/8/2014.

Assim, não há qualquer irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria apta à apreciação desta Corte foi analisada, não padecendo a decisão embargada dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** e advirto a parte embargante sobre a reiteração deste expediente, sob pena de pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque, os próximos embargos versando sobre o mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente